

IEF/CHEFGAS



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

ILMO. SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS



**DAICP/SUACP
RECEBEMOS**

09/06/11
[Signature]
Assinatura

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 40778/2011

GIOVANNI RANGEL RABELO, brasileiro, casado, produtor rural, residente à Rua Ramallete, 543, apto. 601, Bairro Serra, em Belo Horizonte, MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 320.360.196-68, vem, por seu procurador "in fine" assinado (instrumento de procuração anexo), apresentar **DEFESA** contra o AI supra referendado, pelos fatos e fundamentos que passa a: expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O auto de infração foi lavrado, enviado e recebido via SEDEX, em **19/05/2011 (quinta-feira)**. Assim, iniciando-se a contagem do prazo de 20 dias no dia **20/05/2011 (sexta-feira)**, findando-se em **08/06/2011 (quarta-feira)**.

Assim, se protocolado nesta data, não há dúvida de sua tempestividade.

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

O recorrente **REQUER**, com base no artigo 34, IV, do Decreto 44.844/2008, sob pena de cerceamento de defesa, que todas as notificações, intimações e decisões referentes a este processo sejam encaminhadas ao seu patrono, no endereço sito à Rua Guajararas, 40, sala 803, Bairro Centro, em Belo Horizonte, MG, CEP 30.180-910.

SIGED



0011663815012011



DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente está obrigado ao recolhimento de multa administrativa no valor total de **R\$ 371.353,92 (trezentos e setenta e um mil , trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)**, porque segundo a fiscalização:

- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 125,8184 ha em área comum (formação campestre, cerrado Senu Stricto) com produção de 5.787,7 m³ de lenha (301).
- 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 39,3905 ha de área de Preservação Permanente com produção de 1.812,01 m³ de lenha (305).
- 3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349).
- 4 – Utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354).

Este Auto de Infração é vinculado ao Laudo de Fiscalização em Anexo, de 04/05/2011, com 11 folhas.

Foram ainda aplicadas as seguintes cominações acessórias:

Outras cominações aplicadas: suspensão / embargo das atividades de exploração florestal, Plantio de eucalipto e uso de trator de esteira ou similar; apreensão de produtos e subprodutos (lenha das áreas onde não houve sua retirada); Reposição Florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP); Reparação Ambiental.
Nos campos 15 e 16, as assinaturas das testemunhas estão invertidas.

Os valores de multas pecuniárias aplicados foram os seguintes por:



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 125,8184 ha em área comum (formação campestre, cerrado Senu Stricto) com produção de 5.787,7 m³ de lenha (301). **R\$ 2.081,39 p/ hectare;**
- 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 39,3905 ha em área de Preservação Permanente com produção de 1.812,01 m³ de lenha (305) - **R\$ 2.794,09 p/ hectare ;**
- 3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349) – **R\$ 361,10**
- 4 – Utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354). – **R\$ 421,27**

Verifica-se que as multas devem ter sido aplicadas nos valores máximos do decreto. Ao valor máximo, devem ter sido acrescidos do “valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais”.

Entretanto, tanto o auto de infração, como o laudo técnico que o acompanha, são omissos em esclarecer como foram aplicadas e calculadas as multas. Muito menos constam as atenuantes que podem ser aplicadas. Ademais, partiu da premissa presunçosa de que toda madeira teria sido escoada do local, razão pela qual teria a letra “c” do número de ordem 301, mas por outro lado lado indica que a maior parte da madeira se encontra na propriedade.

Como se verá alhures, existem informações dentro dos procedimentos de autorizativos do próprio IEF, que identificam o aproximado volume de madeira produzido, o que foi injustificadamente excluídos pelo fiscal atuante.



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



DAS TIPIFICAÇÕES DESCRITAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Conforme se infere do campo "embasamento legal", as multas foram tipificadas, EXCLUSIVAMENTE, no artigo 86, anexo III, códigos 301, 305, 349 e 354 do Decreto 44.844/2008, cujos textos se reproduz;

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

CÓDIGO 301 : Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

CÓDIGO 305 Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

CÓDIGO 349. Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente.

CÓDIGO 354. Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, de forma indevida:

I - com prazo de validade vencido

II - com campo em branco

A simples leitura das tipificações retro mencionadas descritas no auto de infração, não deixa dúvidas que as multas foram pautadas (tipificadas, aplicadas e calculadas), exclusivamente **no Decreto 44.309/2008.**



Ocorre que para as tipificações descritas no auto de infração nos números 301, 305 e 354, existem claras disposições expressas na Lei 14.3099/2002, ainda em vigor, que determina que o valor da multa será de :

Número de ordem 01 - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada. **R\$ 150,00 por hectare;**

Número de ordem 03 - Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial – **R\$ 850,00 por hectare.**

Número de ordem 21 - Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão Competente:

A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado. **R\$ 30,00 por documento.**

Data vênua, o cancelamento do auto de infração é questão preliminar de direito, haja vista que ao auto de infração faltam pressupostos básicos descritos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como no artigo 59 da Lei 14.309/2002, aqui transcrito:

“Art. 59 - As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a **indicação do fato, do seu enquadramento legal**, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, **assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**” (grifamos)



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



Da mesma forma faltam requisitos básicos descritos no artigo 31, inciso II, do Decreto 44.844/2008, que determina o que é obrigatório conter do auto de infração:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

.....

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;"

Não ha como se ignorar a existência desta tipos na Lei (estrito senso), que é hierarquicamente superior e deve ser respeitada. **PORTANTO, a multa pecuniária sem observância da Lei, é ILEGAL e NULA, até mesmo pelos valores nela impostos.**

Pelo exposto, o ato administrativo foge aos princípios da forma, da legalidade e do devido processo legal, sendo NUO de pleno direito.

É o que se REQUER em preliminar.

DAS PRELIMINARES.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS - LIBERAÇÃO DA ÁREA PASSÍVEL DE EXPLORAÇÃO – ARTIGO 61 DA LEI 14.309/2002

Segundo se apura do auto de infração em referência, a área apesar de possuir Autorização para desmatamento concedida pelo IEF, está embargada.



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



Não obstante, verifica-se também do "laudo de vistoria" que embasa a autuação, que tratasse de áreas passíveis de exploração.

Desta forma, REQUER, nos termos do artigo 61 da Lei 14.309/2002, em caráter urgente que seja imediatamente cancelada a suspensão das atividades imposta pelo fiscal tendo em vista ser a área passível de exploração, através da emissão da prorrogação da APEF, até mesmo diante do fato de que não estar havendo "atividades de desmatamento", e muito menos explorações de novas áreas, haja vista que toda exploração da área se deu na vigência da APEF concedida pelo IEF, e conforme o laudo não foram identificados flagrante de desmatamentos recentes.

Vejamos o que determina a lei :

Art. 61 – O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.

Não obstante, temos ainda o artigo 84 do Decreto 43.710/2004, que determina:

Art. 84 - O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo, para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias contados a partir da data da lavratura do auto de infração, para protocolizar requerimento próprio de regularização da atividade, visando ao desembargo de suas atividades, mediante formalização do processo de exploração.

Não há qualquer necessidade de "formalização" de processo de exploração, pois a exploração da área foi feita com base em APEF já emitida, de número 0029823 (**DOC. 01 - anexo**), que na realidade deve ser revalidada para fins de carvoejamento da lenha e transporte.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

8



Ademais, o caso em tela não é daqueles de "grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou econômico para o Estado", sendo desnecessárias, inclusive, quaisquer medidas emergências nas áreas passíveis de exploração, haja vista que nem mesmo o fiscal atuante as sugeriu, justificando assim o imediato desembargo das atividades, nos exatos termos do artigo 88 do Decreto 44.844/2008:

Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada.

No caso em tela ainda, não se tem sequer a notícia que o processo tenha sido encaminhado para a Diretoria Geral do IEF, afim de que fosse verificada a razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas, razão pela qual REQUER que o processo seja imediatamente requerido do fiscal atuante para consecução do que está determinado no parágrafo único do artigo 88 do Decreto 44.844/2008.

Outrossim, tendo em vista se tratar de área "embargada", necessita o requerente da devida autorização para término das atividades agrosilvipastoris, e assim REQUER, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do fim da instrução, que seja o mesmo julgado, nos termos do § 2º do artigo 41 do Decreto 44.844/2008, *in verbis* :



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º **Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades** ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.

**DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA E EMBARGOS ATRAVÉS
 DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO PREVISTO NOS ARTIGOS 47 E 49 DO
 DECRETO 44.844/2008**

Não obstante a requerente ter a certeza de não ter concorrido para o que está descrito no auto de infração, REQUER também, conforme previsão legal e corolário do direito de praticar suas regulares atividades, que lhe seja deferida a confecção e assinatura de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, e assim continuar suas regulares atividades de "uso alternativo do solo", as quais já se encontravam paralisadas há muito tempo, apenas, e tão somente, por questões financeiras que assolaram o país com crise que se iniciou em setembro de 2008, justamente quando iniciou o corte das áreas, não tendo para quem vender o material lenhoso produzido, só que a realidade mudou e também para que possa dar aproveitamento ao material lenhoso que se encontra na área, como aliás determina o artigo 43 da Lei 14.309/2002:

Art. 43 – Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.



O ato de deferimento de assinatura de TAC é direito do requerente e tem previsão legal expressa prevista nos artigos 47, 49 e 74¹ do Decreto 44.844/2008, devendo as multas serem suspensas até o julgamento final do processo, quando espera que sejam canceladas as penalidades pecuniárias, pois os fatos narrados no auto de infração não guardam proporção com a realidade de campo, como aliás restará comprovado com apresentação de laudo técnico realizado, o que fica desde já requerida a apresentação posterior. Ademais, há prova nos autos, através de vistoria realizada em meados de 2009, conforme BO - Boletim de Ocorrência da PMMG, que vistoriaram as áreas "desmatadas" dentro da vigência da APEF.

Ou até mesmo pelo fato de não haver qualquer impedimento técnico ou legal para se dar continuidade à exploração, como se viu pelo parecer técnico que embasa a autuação, uma vez que este não colocou nenhum empecilho à continuidade da exploração, como deveria, caso fivessem empecilhos nos termos dos artigos 74 e 88 do Decreto 44.844/2008:

Art. 74. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

*§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental **ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.*

¹ Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, **em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.**

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, **para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada.**

É o que também se REQUER, preliminarmente, nos termos da lei.

DA PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA – ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS QUE TÊM PERSISÃO NA LEI 14.309/2002, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 96 DO DECRETO 44.844/2008

Como se viu de sua lavratura, o auto de infração está tipificado, única e exclusivamente, com base no Decreto 44.844/32008, sem fazer qualquer referência à Lei 14.309/2002.

Ocorre que os atos infracionários descritos nos itens "1", "2" E "4" do campo "9" do auto de infração, também são descritos nos números de ordem 01, 03 E 21^A, do anexo à Lei 14.309/2002.

ENTRETANTO, o valor da multa pecuniária prevista na Lei 14.309/2002, além de constar em Lei (estricto senso) não revogada, são ainda bem menores do que os valores estipulados no auto de infração. Senão vejamos:



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 125,8184 ha em área comum (formação campestre, cerrado Senu Stricto) com produção de 5.787,7 m³ de lenha (301). **R\$ 2.081,39 p/ hectare;**
- **OBS.: O número de ordem 01 da Lei 14.309/2002, determina que esta tipificação deva ser apenada com multa de R\$ 150,00 por hectare, ASSIM o valor da multa seria de R\$ 18.872,76 (R\$ 150,00 * 125,8184 ha);**
- 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 39,3905 ha em área de Preservação Permanente com produção de 1812,01 m³ de lenha (305) - **R\$ 2.794,09 p/ hectare ;**
- **OBS.: O número de ordem 03 da Lei 14.309/2002, determina que esta tipificação deva ser apenada com multa de R\$ 850,00 por hectare, ASSIM o valor da multa seria R\$ 33.481,92 (R\$ 850,00 * 39,3905 ha);**
- 4 – Utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354). -- **R\$ 421,27**
- **OBS.: O número de ordem 21-A da Lei 14.309/2002, determina que esta tipificação deva ser apenada com multa de R\$ 30,00 por documento, ASSIM o valor da multa seria R\$ 30,00;**

Ou seja, os valores a serem aplicados são infinitamente inferiores aos valores calculados pelo fiscal atuante. Invocam-se pois, os mandamentos do artigo 96 do Decreto 44.844/2008, que determina que os valores a serem utilizados são os constantes da multa mais benéfica:

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto **implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator** e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

É o que também fica requerido, na eventual e remota possibilidade das penalidades serem mantidas.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



**DO USO DE DECRETO PARA CRIAR PENALIDADES QUANDO A LEI QUE
ELE REGULAMENTA NÃO FAZ REFERÊNCIA A SER ILÍCITO AO FATO
DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO**

Decreto que prevê fato típico (em tese), não dá o direito de aplicação, pois decreto não é LEI e não pode revogá-la ou alterá-la (Lei 14309/2002).

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal, por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

A impugnante não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição. Todavia, ainda que houvesse infringido qualquer preceito legal, o que absolutamente não ocorreu, a penalidade imposta pelo ato, jamais poderia ser aplicada pelo agente administrativo do IEF com base em decreto, isto porque decreto não é LEI, daí se afirmar que o Governador do Estado, não tem poderes legítimos para imputação de pena, **cuja competência é exclusiva do Poder legislativo legalmente constituído**, vez que o auto de infração fora embasado em decreto.

Não resta qualquer dúvida, portanto, que houve invasão de competência por parte do Governador do Estado, instituindo multas e deixando de observar o ordenamento jurídico então reinante.



DOS FATOS

A recente vistoria feita pelo IEF, realizada há quase 02 anos depois de concluído o desmate, identificou o óbvio, que a área se encontrava desmatada na extada proporção do que autorizado, cujo volume de material lenhoso encontrado na área, encontra-se proporcional ao que estava previsto no inventário florestal entregue em 2008, que precedeu a emissão da APEF 0029823.

Todo material lenhoso que se encontra nas áreas dentro da propriedade rural, em leiras ou para ser carvoejado, são objeto de exploração ocorrida entre 23/10/2008 e 23/04/2009, na vigência da APEF retro. O carvão que chegou a ser produzido naquela época está dentro dos fornos, sem ser retirado.

Ocorre que naquela ocasião (outubro de 2008) o setor consumidor de carvão vegetal praticamente paralisou as compras diante da crise mundial que abalou o mundo naquele 2º semestre de 2008, e assim obrigou a requerente mantê-lo em estoque, e não produzir mais carvão com a lenha cortada. Tanto que não foram identificados vestígios de fornos em funcionamento, somente carvão nas baterias de fornos, assim como foi identificado "transporte" de carvão vegetal, muito menos marcar de movimentação recente de caminhões.

Foram vistoriadas 04 áreas, inclusive a do recorrente, as quais compõe a "Fazenda Buritis" no Município de Ibiracatu, MG. Dita vistoria ocorreu em 29/03/2011, com o objetivo de *realizar levantamento de informações técnicas para a geração de dados*, entretanto sem se preocupar em apurar o ocorrido, mas sim no intuito de "tipificar" inexistentes "danos ambientais", sem contudo verificar se eles realmente aconteceram, quais medidas de reparação, atenuantes, etc.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Segundo laudo do IEF, a área era composta de vegetação de "Cerrado Sensu Stricto", definido em "Inventário Florestal de Minas Gerais", ignorando por completo um inventário de 2008(**DOC. 02 – anexo**), entregue ao órgão quando a formalização do processo de desmatamento que culminou na liberação da APEF retro mencionada.

Os imóveis apresentam reservas legais averbadas, o que nem mesmo foi objeto de relatório para aplicação de atenuantes .

Estranho pensar que o fiscal atuante chega a identificar a existência da APEF, ignorando-a e também todo processo de desmatamento 080100000928/08, do próprio IEF, sem nem mesmo procurar verificá-lo, pois certamente veria o volume real de produto que seria produzido e que guarda proporção direta com o volume que ele verificou existir na área até hoje.

Não foi constatada pelo laudo do IEF qual a época da supressão da vegetação. Muito menos quais as coordenadas da área que ele denominou de "área de preservação permanente" desmatada, chegou até a defini-la como "área de vereda", o que data vênha é impossível pois naquela propriedade não existem áreas de vereda, como aliás restará provado por laudo técnico específico a ser juntado.

As fotos que ele junta como "prova de desmate de APP (fotos 03 e 04 - Anexo 1) e (Croqui geral - Anexo 1)", não demonstraram que sejam "áreas de veredas". A área da foto descrita como de APP É UMA POÇA DE ÁGUA DE CHUVA PERTO DA LEIRA DE LENHA em função da declividade do solo. Se quisesse mesmo identificar a APP teria apostado as "coordenadas UTM do local exato". Nem mesmo com a análise da foto denominada de "Croqui Geral", datada de 2002, se consegue identificar "áreas de preservação permanente".




MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

Ora o laudo é extremamente "genérico", não chega nem mesmo a identificar as 04 (quatro) propriedades como distintas, não há individualização da sua propriedade rural , sendo impossível de se examinar o que ocorreu em relação as áreas de preservação permanente, pois até mesmo a legenda do "croqui geral" é incompreensível, o que data vênha está a merecer maiores explicações, senão é impossível a aplicação do princípio da ampla defesa, insculpido nos artigos 59 da Lei 14.309/2002 c/c artigo 5º , incisos VI e VII da Lei 14.184/2002 , que determinam:

Art. 59 – *As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, **assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.***

.....

Art. 5º *Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

.....

VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

O laudo é conclusivo somente ao determinar que houve supressão de vegetação e que há material lenhoso dentro da propriedade, no mais parte de presunções, até mesmo quanto a volumes que "teriam sido" produzidos, ignorando prova técnicas materiais de que este volume é bem menor existentes (inventário do ano de 2008). Chega a insinuar , mas sem provar tecnicamente (apenas pela capacidade instalada dos fornos) que durante dois anos se produziu carvão e retirou do local, ENTRETANTO, desconsiderando o enorme volume de madeira que se




MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

encontra na propriedade rural. Ora , se houve produção de aproximadamente 13.000 mdc, porque o volume de lenha ainda está no local?

O óbvio ressalta as olhos a medida que a lenha encontrada no local pela vistoria do IEF, de fato foi objeto da exploração florestal REALIZADA DE OUTUBRO DE 2008 A ABRIL DE 2009, QUANDO DA VIGÊNCIA DA APEF 0029823 que aliás é citada no laudo técnico (às fls. 01).

O que dizer do uso se "trator de esteira" . Nada mais do que o uso desta máquina para limpar os aceiros e carregadores existentes. Não ;e feita qualquer referencia ao uso de trator de esteira para desmatar a área .

A única atividade florestal que se verificou na área, além do plantio de eucalipto, foi a retirada da lenha para ser empilhada, o que rogata máxima vênha, não necessita de "autorização do órgão".

Nem mesmo se verificou in loco "escoamento de carvão vegetal", todas as cargas produzidas se encontram na área que aguarda revalidação da APEF para ser alienada, dentro e fora dos fornos. Com o devido respeito ao fiscal atuante, as fotos 12 e 13 do laudo técnico demonstram sim a existência de carvão, mas que foi ou está sendo "ensacado", mas o seu "escoamento" é presunção.

Verifica-se que as áreas exploradas, segundo o auto de infração são de 125,8184 hectares. Esta área guarda exata proporção e extensão com a área autorizada pela APEF 0030078 (DOC. 01), que era de 180 hectares, e nos locais exatamente determinados no processo de desmate 080100000928/08, ao qual o laudo não fez qualquer menção, e nem mesmo ao inventário florestal (DOC. 02 – anexo) que o compõe, que embora realizados em 2008, estranhamente e sem qualquer justificativa, o fiscal diz ter sido realizado após o vencimento da APEF. Deveria ele pegar o processo de desmatamento dentro do órgão e fazer as verificações corretas, pois é um documento de essencial importância, desde já




MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

requerida cópia na íntegra, pois no inventário realizado pela autuada, existem dados e medições que demonstram o absurdo de se estipular o volume de 46m³ de madeira p/ hectare para aquela área, e com isto tentar fazer crer que existiu mais madeira produzida do que a existente na Fazenda Buritis.

Nota-se pelo volume descrito no inventário de 2008 que o volume médio encontrado é 24 m³ de madeira por hectare, como aliás consta da APEF, muito aquém do volume descrito e presumido no laudo que embasa o auto de infração. Muito menos aquela área pode ser considerada como de "cerrado denso de strictu sensu", pois segundo o inventário da área, esta era composta em 2008 por *gramínea, ciperáceas, arbustos e pequenas árvores isoladas*, demonstrando que já tinha sido desmatada no passado. Assim não existe lógica, muito menos explicações técnicas para se afirmar às fls. 02 do laudo, que :

*As volumetrias das áreas suprimidas foram estimadas de acordo com legislação ambiental vigente (Decreto 44.844/08), onde se tem o rendimento lenhoso de **46m³/ha** para a vegetação característica do local (Cerrado Sensu Stricto e Veredas) e considerou-se o mesmo rendimento para as duas tipologias florestais supracitadas, pois não foi possível a delimitação entre estas.*

Fez-se necessária tal estimativa uma vez que o inventário florestal apresentado é de data posterior as datas dos vencimentos das APEFs apresentadas, não condizendo, assim, com a realidade.

Mais uma vez refuta-se veementemente a indicação de que o "inventários florestais e as ART's" tivessem sido "gerados posteriormente ao vencimento das APEF's apresentadas", para assim poder se utilizar de volumetria maior criada por decreto, o que tem reflexo direto no valor no cálculo da multa a ser aplicada. Bastava que o fiscal fosse aos "processos de desmatamento" de posse do IEF para se verificar que o inventário e a ART apresentados em 2008 está, inclusive antecedendo a emissão da APEF, entregue após vistoria do IEF ano de 2008.



Pelo exposto, REQUER que seja trazida aos autos, cópia do processo de desmate 080100000928/08, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Decreto 44.844/2008.

É completamente irregular a aplicação da tabela do Decreto 44844/08, ANEXO III, Infração 301, para "cálculo de rendimento lenhoso por hectare por tipologia vegetal", devendo ser desconsiderada para aplicação de multa, uma vez existirem dados técnicos e individualizados suficientes para embasar seu parecer técnico.

Até mesmo o volume de carvão que segundo ele, fiscal, teria escoado, não guarda proporção com a realidade, uma vez que toma por base volumes estimado por "capacidade de produção de fornos" que se encontram lá desde 2008, como se desde estivessem produzindo carvão até hoje, o que não é verdade. Seriam necessários, segundo descrição do fiscal, a utilização de 162 (cento e sessenta e dois) caminhões para escoar os 12.168,80 MDC que disse ele ter sido escoado, ENTRETANTO não encontrou nenhum vestígio de presença de veículos ou marcas.

A foto de satélite que ele diz existir como "originária da Universidade Federal de Lavras", é datada de 2002 (ver CROQUI GERAL).

DA PROVA DEFINITIVA E FUNDAMENTAL DE QUE A EXPLORAÇÃO FOI REALIZADA NA VIGENCIA DA APEF

O laudo que embasa a autuação foi feito de forma unilateral (sem a prévia convocação e assistência técnica do autuado) e de forma superficial, ainda que seja tecnicamente possível identificar a época em que as árvores foram cortadas ou carvão ter sido produzido, MAS nestes misteres o laudo é omissó.




MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Como vem afirmando a recorrente, toda exploração florestal se deu dentro da vigência das APEF's concedidas pelo IEF (as quais estão referendadas no laudo técnico), tendo sido respeitados os exatos limites do que lhe foi autorizado. Para que não pare dúvidas sobre este fato, a recorrente faz a juntada de um **Boletim de Ocorrência de número 100042, datado de 15/05/2009**, de lavra da 11ª Cia da Polícia Ambiental (**DOC. 03- anexo**), que naquela época investigou denúncia de exploração de área com licença vencida.

Uma vez na área, a PMMG a vistoriou por inteiro, não sendo apurados "desmatamentos fora do prazo de vigência das APEF's", MAS a exploração de uma área a maior (além da autorizada), com extensão de 49,0 hectares, localizada na gleba de propriedade de Regina Célia Linhares de Oliveira, conforme se apura do auto de infração 019567 (**DOC. 04 anexo**), que aliás é citado às fls. 05 do laudo técnico, mas que esta sendo objeto de defesa específica junto ao IEF.

Assim não restam dúvidas de que toda a área a que se refere o auto de infração, já ter sido devidamente vistoriada em 15/05/2009, onde se verificou **que já havia sido explorada entre 2008 e 2009**.

DO REQUERIMENTO DE PROVAS – JUNTADA POSTERIOR DE LAUDO TÉCNICO, VISTORIA IN LOCO E CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO DE DESMATAMENTO DE 2008

Pelo exposto o que mais possa tecnicamente ser somado aos fatos é que a recorrente está providenciando novo laudo técnico da área, além do que onde, REQUER ainda que seja procedida nova vistoria da área para apurar que as árvores estão desmatadas há muito tempo, além do que para que seja recalculado o volume de lenha existente, em função do inventário realizado no passado (**DOC. 02 - anexo**), realizado antes da emissão das APEF's (que inclusive compõe o processo de requerimento da APEF), onde tem o volume mais aproximado de madeira, e cuja vistoria foi feita pelo próprio IEF, antes da liberação da APEF, pois,



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

para que fosse "superestimada" a produção de lenha produzida, o técnico do IEF utilizou um volume de lenha aleatório e presunçoso de 46m³ de lenha p/ hectare, chegando assim a conclusão, de que houve produção de carvão e escoamento de produto sem documento, uma vez que sua matemática e a de que havia menos lenha no campo do que a estimativa feita por ele, o que data vênha, é um absurdo.

Outrossim protesta pelo acesso e cópia na íntegra do processo de origem do desmatamento de número 080100000928/08, da qual se originou a APEF 0029823 , por conter elementos de prova essenciais à demonstração da verdade dos fatos, uma vez que o fiscal atuante insiste em dizer que o inventário seria posterior à época do corte.

E ainda REQUER, mais uma vez, que possa ser feita a juntada posterior de laudo técnico para esclarecer tecnicamente as questões de campo, o que é prova essencial ao amplo direito de defesa só possível de se realizar além do prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da autuação.

Pede pois deferimento dos três pedidos, como condição de ampla defesa e devido processo legal, esculpidos nos artigo 59 da Lei 14.309/2002 c/c incisos I, VI, VII, VIII, do artigo 5º ; e II, III e IV do artigo 8º todos da Lei 14.184/2002, por serem lícitas, pertinentes e necessária.

DO VALOR DA MULTA E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES

Vê-se que o fiscal atuante, de forma temerária e arrecadatória, lavrou auto de infração aplicando, sem as observâncias legais, a multa em seu patamar mais elevado.




MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Segundo se verifica do artigo 27 do Decreto 44.844/2008, a fiscalização tem o dever de aplicar as sanções por infração às normas contidas na Lei nº 14.309/ 2002, mas com as observâncias legais, o que rogata máxima vênia não se verificou nos autos, pois as multas previstas para os fatos descritos nos itens 1 e 2 do auto de infração foram impostas em valores máximos sem quaisquer justificativas e até mesmo superiores ao que está descrito nos números de ordem "1", "3" e 21ª do anexo à Lei 14.309/2002.

Ainda que por um devaneio jurídico entendêssemos que fosse possível um Decreto alterar os valores de multas previstas em LEI (estrito senso), ainda assim veríamos que a autuação foge aos padrões ditados no artigo 27 do Decreto 44.844/2002, ao aplicar a "graduação máxima", quando o texto retro mencionado descreve que o fiscal deve observar os seguintes critérios e fundamentos para lavrar o auto de infração e aplicar multas (inciso II):

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Muito menos se atentou para verificação de existência de "grave ou iminente risco para vidas humanas" ou até mesmo para as consequências ao meio ambiente, recursos hídricos, tão pouco, se justificando neste caso, a tomada de "medidas emergenciais" que justifiquem a "suspensão ou redução de atividades" durante o período necessário para a supressão do risco.

Não foi feita nem mesmo a exigida fundamentação para aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios retro previstos, conforme determinado no § 2º, do artigo 27, do Decreto 44.844/2008.

Não obstante, se verificada a ocorrência de infração, deveria ter sido ainda descritos os fatos que poderiam levar à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, o que foi simplesmente ignorado.

Pelo exposto, diante dos artigos 27 e 68 do Decreto 44.844/2008,

REQUER :

- a) que sejam explicadas de forma clara e objetiva ao recorrente que garanta o adequado grau de certeza, segurança, os critérios utilizados para chegar no valor da multa;
- b) que caso seja mantida a multa, o que se admite como forma eventual, que seja reduzida para mínimo legal, observados os critérios definidos no artigo 27 do Decreto 44.844/2002 e na Lei 14.309/2002 ;
- c) que sejam aplicadas as seguintes atenuantes, também caso a multa seja mantida:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



- 1) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, tendo em vista que a área estava devidamente autorizada no passado, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- 2) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- 3) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- 4) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

E o que também se requer.

DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO FISCAL AUTUANTE

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a **competência** para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito".

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sr. Mario Lúcio do Santos**, **NÃO TEM** competência legal para lavrar Autos de Infração do IEF, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do IEF, daí não estar instituída na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



A própria Lei 14.309/2002, no artigo 72, § único, c/c os artigos 27º (§§ 1º, 2º, 3º e 4º), 76º, 88º, todos do Decreto 44.844/2008, afirmam que são autoridades competentes para aplicação das multas, apenas aquelas designadas (credenciadas), na forma da lei, para o corpo de fiscalização do IEF.

A Diretoria Geral do IEF, reconheceu que existiam aplicações de multas por Fiscais não habilitados, e assim, a fim de dirimir dúvidas, fez publicar sua Portaria de nº 72/02, na qual delibera o que se segue aos seus subordinados:

“Art 1º. Padronizar, no âmbito de competência do Instituto Estadual de Florestas, os atos administrativos normativos internos a serem conhecidos e aplicados pelos servidores, respeitadas as competências peculiares ao cargo e função.”

§ Único: para efeitos de padronização interna, os atos administrativos internos classificam em: (...)

I – omissis

II- omissis

III – Auto de Infração – É o registro escrito, circunstanciado de infração cometida e autuação em razão de fiscalização ou diligência. De competência dos servidores do IEF regularmente habilitados para tal, portadores de carteira de fiscalização emitidas pelo IEF, bem como, as Entidades conveniadas;” (grifos acrescidos ao original)

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

“Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do **RECURSO ESPECIAL No 1.166.487 - MG (2009/0221990-8), Min. Eliana Calmon**, 17 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) :

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - ART. 70, § 1o, DA LEI 9.605/98.

1. A representação processual de autarquia independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores autárquicos, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. Súmula 644/STF. Preliminar afastada.

2. A prévia designação para a atividade fiscalizatória é condição para que possa o servidor lotado em órgãos ambientais lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, podendo a designação ocorrer por simples ato normativo interno. Precedente.

3. Hipótese em que foi declarada a nulidade do auto de infração, lavrado por quem não fora previamente designado para a atividade fiscalizatória. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Ato posteriormente praticado pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF - que não se mostra suficiente para convalidar o ato, praticado com vício de competência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, evidente se torna a inexistência da prática de qualquer ato ilícito passível de punição pela Impugnante, bem como de qualquer conduta que represente dano ou prejuízo ao meio ambiente, devendo o Auto de Infração ser **CANCELADO**.

Assim **REQUER**:

- 1) em caráter **PRELIMINAR** ;
 - a) que seja a área desembargada para que possa continuar as suas atividades, pois trata-se de área passível de exploração, ex vi do artigo 61 da Lei 14.309/2002;
 - b) seja deferido e assinado o Termo de Compromisso (artigos 47 e 49 do Decreto 44.844/2008) para que seja suspensa a multa, e possa o requerente continuar a exploração da área através de prorrogação da APEF e assim carvoejar e transportar o volume de madeira explorado legalmente;
 - c) Seja permitido ao recorrente o seguinte:
 - c.1) fazer a juntada de laudo técnico posterior que está sendo confeccionado;
 - c.2) que seja dadas vistas e cópias na íntegra do processo de desmatamento 08100000928/08 do qual originou a APEF 0029823;
 - c.3) que seja procedida vistoria *in loco* para verificação de que a área foi desmatada na vigência da APEF , bem como, da existência deste material lenhoso na área, que não foi escoado;




MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

- 2) Em caráter **GERAL e FÁTICO** que seja o auto de infração considerado **NULO**, por:
- a) derivar apenas de Decreto;
 - b) derivar de agente incompetente;
 - c) por não ter o recorrente concorrido por os fatos narrados no auto de infração.
- 3) Em uma eventual manutenção da autuação, o que se admite apenas como **pedido alternativo**, que :
- a) que seja aplicada a multa base no seu menor valor descrito na Lei 14.309/2002;
 - b) que sejam aplicadas as atenuantes prevista no Decreto para efeito de redução do valor da multa-base;

Pode-se afirmar, sem dúvida, que o ato inquisidor, não guardou proporção com a realidade fática e legal, razão pela qual deve o recorrente poder realizar a venda da madeira e ver o auto de infração cancelado, pelas relevantes as razões de fato de direito aqui abordadas, bem como pelos laudos e documentos juntados, inclusive de lavra da PMMG que corroboram para o cancelado do referido auto de infração.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2011.

P/p Mauro Luiz R. S. Araújo
 OAB/MG 50.794